



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125095-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1125095-77.2024.8.26.0100

APELANTE: ÉRICA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.338

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA -
INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 6º, VIII,
DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA -
VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA.**

**RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA -
EXIGIBILIDADE - AUTORA - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO
CADASTRAL - RÉU - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL.**

**AUTORA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS -
RECONHECIMENTO - FIGURA DO “IMPROBUS LITIGATOR” -
MULTA - IMPOSIÇÃO - FUNDAMENTO - ARTS. 80, II, E 81 DO
CPC - VALOR - ARBITRAMENTO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO
CPC.**

**APELO DA AUTORA DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE
MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com pronunciamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz

do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida e observada a previsão do art. 98, §4º, do CPC” (fls. 443/447).

A autora apelou. Insiste na ausência de prova da origem do débito. As telas sistêmicas são de produção unilateral. Não foi notificada da pendência. Reitera o direito à indenização por dano moral de R\$ 20.000,00. Pretende a reforma da sentença (fls. 450/459).

O réu contrarrazoou (fls. 463/482).

É O RELATÓRIO.

A autora se insurge contra o apontamento do nome nos órgãos (fls. 25/27). Consta da causa de pedir: *“Em maio do ano de 2024, ao realizar uma consulta junto ao SERASA, a aparte autora tomou ciência de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes pela empresa ré. Os débitos em questão, utilizado pela empresa ré para negativar o nome da parte autora no valor total de R\$ 5.186,88 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), desde o dia 15/07/2021; conforme comprovante anexo. Todavia, a negativação realizada pela empresa ré, além de gerar inúmeros constrangimentos a parte autora, é considerada indevida, vez que a origem do débito é totalmente desconhecida pelo consumidor. Por fim, cumpre destacar que a parte autora tentou solucionar a questão diretamente junto à empresa ré, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas, não restando opção a não ser ingressar contra a requerida em Juízo”* (fls. 2).

O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017, circunstância que propicia análise ainda mais atenta dos fatos.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da

hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Era de incumbência da autora comprovar, já com a inicial, o direito pretendido, por força do art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Por outro lado, para respaldar a conduta, o réu trouxe certidão lavrada pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital que consta a cessão de todos os direitos e obrigações da Via Varejo S/A e Credz Administradora de Cartões S/A referente ao cartão de crédito, objeto da negativação do nome (fls. 360/362).

O réu demonstrou a avença. Juntou também cópia do

documento pessoal da autora, *selfie*, proposta de adesão do cartão (fls. 234 e 259/260) e as faturas (fls. 235/258). Afere-se a realização de pagamentos no decorrer do período. Irrelevante que o valor apontado não corresponda ao das faturas. A mora implica em encargos. O fato de constar número diverso de contrato não macula a exigência. É de conhecimento mediano que os fundos de investimento que adquirem créditos registram nos sistemas cada operação com numeração própria para o controle interno.

Tsampoouco a ausência de notificação da cessão nulifica a dívida, a despeito do que reza o art. 290 do Código Civil. O ato visa apenas informar o devedor sobre o novo titular do crédito para que não solva a obrigação a pessoa diversa. Se isso ocorrer, estará desobrigado perante o credor subsequente, conforme dispõe o art. 292 do Código Civil.

Veja-se também que a prévia notificação do apontamento é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro e não do réu, conforme o art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

No mesmo sentido, enuncia a Súmula 359 do STJ:

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

As telas sistêmicas, associadas a outros elementos de

convicção, como no caso, gozam de credibilidade. Sobre a questão, precedente da Corte:

Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução do dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida.” (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

O réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, a inscrição do nome da autora se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

A autora alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbus litigator*. Tinha ciência da avença e da condição de devedora. Passível a aplicação da multa, com anotação do que dispõe o § 4º do art. 98 do CPC:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o

beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

O intento da propositura da ação foi de se enriquecer indevidamente, deduzindo pedido indenizatório de R\$ 20.000,00. Diante da propositura de inúmeros feitos idênticos patrocinados pela mesma banca (Dr. Tom Henriques Santis), impõe que se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPED para checagem de possível prática de advocacia predatória.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Diante da litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), condeno a autora ao pagamento de multa de 4% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 25.186,88 - fls. 7). Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre a mesma importância, com anotação, no particular, de que goza da gratuidade processual (fls. 203). Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPED para checagem de possível prática de advocacia predatória.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR